



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0005495-25.2013.4.01.4100**

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) APELANTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que reconheceu o direito à percepção de diferenças remuneratórias decorrentes da transposição para quadro em extinção da Administração Federal de servidor público do ex-Território de Rondônia.

Alega violação ao art. 1.022, I e II, e § único, do CPC, ao art. 2º, § 3º, da Lei 12.800/2013, ao art. 2º da Lei 13.121/2015, ao art. 4º, § 3º, da Lei 13.681/2018, ao art. 36 da Lei Complementar 41/1981 e ao art. 89 do ADCT. Aduz contrariedade ao entendimento firmado pelo STF na ACO 3.193/RO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, e no que se refere ao argumento da União concernente à decisão do STF prolatada na ACO 3.193/RO, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cumpre consignar que o próprio Ministro Relator, em caso análogo ao dos presentes autos (RE 1.176.761/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/06/2023), assentou que a matéria ali discutida não guarda pertinência com o tema dos autos.

No que se refere à violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o STJ já se manifestou no seguinte sentido: *“Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil”* (AgInt no AREsp 1.544.435/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 02/04/2020).

Em relação à alegada ofensa a preceitos constitucionais veiculada no recurso especial, cumpre destacar que é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“Não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República”* (REsp 1.769.816/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018).

Por outro lado, no tocante à contrariedade aos arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei 12.800/2013, em caso análogo ao dos presentes autos, cujo objeto tratava da transposição para quadro em extinção da Administração Federal nos termos da EC 60/2009, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça asseverando que “a

*interpretação de dispositivos legais que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em sede de recurso especial, em vista do óbice contido no enunciado n. 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) da Súmula do STJ” (REsp 1.884.548/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/11/2020).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Vice-Presidente



Assinado eletronicamente por: **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**

**04/04/2024 14:28:36**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **405224131**



24031114065026600000391802596